



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Gabinete do Prefeito

Goiânia, 09 de março de 2022

Mensagem. nº G-013/2022

Senhores Vereadores,,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 10, de 22 de fevereiro de 2022, que “Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização à plena vivência da mulher no ambiente de trabalho”, oriundo do Projeto de Lei nº 121/2021, Processo nº 20210629, de autoria da Vereadora Léia Klébia.

Recai o veto ao art. 3º, parágrafo único do art. 5º e art. 6º do Autógrafo de Autógrafo de Lei nº 10, de 22 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Para recebimento do Selo Empresa Amiga da Mulher, a empresa interessada deverá se inscrever junto à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, que formalizará a adesão, com a especificação da(s) categoria(s) pretendida(s), a documentação a ser definida por regramento próprio, além da comprovação dos seguintes requisitos:

I - cumprimento de pelo menos 1 (um) dos incisos do art. 2º desta Lei para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria bronze;

II - cumprimento de pelo menos 2 (dois) dos incisos do art. 2º desta Lei para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria prata;

III - cumprimento de todos os incisos do art. 2º desta Lei para receber o Selo Empresa Amiga da Mulher da categoria ouro.

.....
Art. 5º

Parágrafo único. O relatório e demais dados de mensuração de impacto do programa deverão estar disponíveis para consulta pública nas plataformas digitais da Prefeitura e da empresa aderente ao selo.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

RAZÕES DO VETO

A nobre parlamentar autora do autógrafo de lei em comento, em sua justificativa, destaca a importância da matéria apresentada, pois visa proteger a dignidade feminina no ambiente de trabalho por meio do reconhecimento e incentivo às empresas empregadoras que empenhem esforços para diminuir a desigualdade entre os gêneros.

A Procuradoria Geral do Município foi ouvida e por meio do Parecer nº 353/2022 – PGM/PEAJ, inserto nos autos administrativos nº 89993521, manifestou pelo voto parcial do Autógrafo de Lei nº 10, de 10 de fevereiro de 2022, mais



PREFEITURA DE GOIÂNIA

especificamente do art. 3º, do parágrafo único do art. 5º e do art. 6º da propositura, cabendo transcrever aqui trechos do pronunciamento do órgão:

.....

Ademais, o projeto de lei, não se limita a conferir normatização, e sim, cria atribuições à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, conforme é possível extrair do artigo 3º e parágrafo único do artigo 5º do autógrafo.

Oportuno, ainda, destacar que o projeto de lei em estudo envolve despesa pública para sua execução, mais especificamente em seu artigo 6º, razão pela qual a iniciativa deve ser do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 135 da Lei Orgânica do Município:

Art. 135 - É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

Nestes termos também é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ad verbum:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N 2.152, de 22/11/2014. DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS. ADMISSÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE POS GRADUAÇÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE PAISES MEMBROS DO MERCOSUL. ESPANHA E PORTUGAL PARA FINS DE ENSINO E PESQUISA DA CIDADE DE CALDAS NOVAS INICIATIVA PARLAMENTAR VICIO FORMAL LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETENCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - Constitui vicio formal, acarretando em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a promulgação de Lei pela Câmara Municipal local, que gera aumento de despesa ao erário, de modo a interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária 2-Afronta dos artigos 2 Caput, e 77, I e V, da Constituição Estadual 3- Ação Direta de Inconstitucionalidade Julgada Procedente: I. Inconstitucionalidade de Lei Declarada." (TJ GO, Corte Especial, ADI 106401-75.2015.8.09.0000, Relator: Des. Gerson Santana Cintra, DJ 1926 de 09/12/2015.g.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI N. 882. DE 10/05/2012. DO MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO CONSTRUÇÃO DE VELORIO PÚBLICO MUNICIPAL INICIATIVA PARLAMENTAR VICIO FORMAL LEI DE INICIATIVA RESERVADA COMPETENCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Implica em invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal e, consequentemente, em vício formal, a Lei Estadual n. 882, de 10/05/2012, do Município de Padre Bernardo, promulgada pela Câmara Municipal local - cujo projeto é de iniciativa parlamentar, por gerar aumento de despesa ao Município (construção de obra pública) e interferir na estrutura municipal, sem prévia dotação orçamentária. Violação dos artigos 2º. caput, e 77, I e V. da Constituição do Estado de Goiás PEDIDO JULGADO PROCEDENTE: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI DECLARADA (TIGO, ADI 186097-68.2012 8.09.0000, Rel. DES. LEANDRO CRISPIM. CORTE ESPECIAL, julgado em 10/12/2014, DJe 1709 de 19/01/2015. g)

Por fim. importante pontuar que a Lei Complementar federal nº 101. de 04 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17. uma vez



PREFEITURA DE GOIÂNIA

que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas deve ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável na situação em análise, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta legislativa.

Desse modo, denota-se que o art. 3º e o parágrafo único do art. 5º da propositura regulam aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do Poder Executivo, uma vez que pretendem criar atribuições a órgão da administração pública municipal direta, na qual é vedada a interferência de outro poder, por expressa ofensa ao art. 2º da Constituição Estadual.

Noutro aspecto, o art. 6º visa atribuir despesa ao orçamento municipal sem a previsão e o planejamento prévio da legislação orçamentária. Porém, os recursos orçamentários devem ser indicados de forma adequada para a cobertura dos gastos advindos com a implantação da norma, que demanda novas atividades à administração pública municipal com reflexos financeiros que não foram previstos.

Sobre o tema, cabe trazer à colação o seguinte julgado, a título elucidativo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. 1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, § 1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondonia e art. 65, § 1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88. 2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos ex tunc. (TJ-RO - ADI: 08025946720208220000 RO 0802594-67.2020.822.0000, Data de Julgamento: 08/02/2021).

Assim, os dispositivos em destaque não devem prosperar, pois possuem vício de inconstitucionalidade, o que representa grave problema em uma proposição, pois caso não vetado, acarretará o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição, e por isso, sujeita a invalidação.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, pelos motivos tecidos nesta oportunidade e por considerar os apontamentos da Procuradoria Geral do Município de Goiânia, apresento as razões do voto parcial ao Autógrafo de Lei nº 10, de 10 de fevereiro de 2022, mais especificamente do art. 3º, do parágrafo único do art. 5º e do art. 6º, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia



LEI Nº 10.751, DE 09 DE MARÇO DE 2022

Institui o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização à plena vivência da mulher no ambiente de trabalho.

O PREFEITO DE GOIÂNIA Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que cumprirem metas de valorização à plena vivência da mulher no ambiente de trabalho, com o objetivo de premiar práticas relacionadas a políticas para mulheres, desenvolvidas por empresas privadas, no âmbito do município de Goiânia.

Art. 2º O Selo Empresa Amiga da Mulher será concedido em 3 (três) categorias distintas – bronze, prata ou ouro – com observância aos critérios previstos nesta Lei, às empresas privadas que cumpram 1 (um), 2 (dois) ou os 3 (três) eixos que assegurem a plena vivência das mulheres no ambiente de trabalho:

I – igualdade de oportunidade: busca por assegurar planos de carreira com maior transparência e com a oferta de oportunidades equivalentes, inclusive salariais, entre homens e mulheres no crescimento profissional;

II – igualdade entre gêneros: comprovação de medidas de apoio a mulheres e homens que demandem necessidades especiais de cuidados a uma criança nos primeiros anos de vida, tais como: oferecimento de fraldário feminino e masculino, creche ou auxílio-creche, sala de amamentação e concessão de licença-paternidade por período superior a 5 (cinco) dias;

III – eliminação da discriminação: comprovação de boas práticas de combate e prevenção ao machismo, ao racismo, à homofobia, à misoginia e ao assédio sexual ou moral no ambiente de trabalho.

Art. 3º VETADO

Art. 4º A empresa interessada deverá comprovar regularidade fiscal por meio de certidões emitidas pelas esferas competentes.

Art. 5º A empresa poderá utilizar o selo Empresa Amiga da Mulher em sua logomarca, produtos e material publicitário.

Parágrafo único. VETADO

Art. 6º VETADO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 09 de março de 2022.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Projeto de Lei de Autoria da Vereadora Leia Klébia